



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS – 1ª VARA CRIMINAL
TRIBUNAL DO JÚRI

AUTOS Nº 0035420-78.2015.827.2729

AÇÃO PENAL PÚBLICA

RÉU: HÉLIO OLIVEIRA REIS

VÍTIMA: MAX ADRIANO CARVALHO DA SILVA

SENTENÇA

HÉLIO OLIVEIRA REIS, brasileiro, união estável, motorista, natural de Estreito-MA, nascido aos 05 de março de 1979, filho de Manoel Divino Reis e de Maria de Lourdes Oliveira, atualmente recolhido no Sistema carcerário do Estado do Tocantins, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I (última figura), III (asfixia) e IV (utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal, sob a imputação de ter, no dia 22 de agosto de 2014, por volta das 23hs30min, na Cella Especial nº 3 da Casa de Prisão Provisória de Palmas-TO, na companhia de terceiros, provocado a morte da vítima **Max Adriano Carvalho da Silva**.

Após o regular processamento do feito, foi prolatado a decisão de pronúncia, em que se determinou fosse o acusado julgado pelo Júri Popular como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos III (asfixia) e IV (utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal.

Com o trânsito em julgado da pronúncia, superada a fase do artigo 422 do CPP, determinou-se a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Nesta data, realizou-se a sessão de julgamento, sendo que em plenário, o Órgão do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da pronúncia.

Por sua vez, a defesa sustentou a tese de negativa de autoria, postulando a absolvição do acusado.

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e extensos, iniciando com uma grande curva à esquerda.

Assinatura manuscrita em azul, com traços mais compactos e verticais, apresentando uma longa haste descendente à direita.

Apreciados os quesitos submetidos à votação, os Senhores Jurados, votando os quesitos submetidos à apreciação, após reconhecerem a ocorrência dos fatos, a materialidade, afirmou a autoria atribuída ao réu. Na sequência, analisando o quesito absolutório também foi negado e, na análise das qualificadoras, reconheceu que o réu cometeu o delito mediante asfixia e que assim o fez impossibilitando a defesa da vítima.

Nenhuma observação há que se tecer quanto ao que foi ora decidido, diante da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, só restando a este magistrado proferir a presente sentença.

Por isso, tenho o réu **HÉLIO OLIVEIRA REIS**, como condenado nas penas do Artigo 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal.

Em respeito ao mandamento constitucional da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e às circunstâncias moduladoras do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o qual dispõe que o juiz, ao fixar a pena deverá atentar-se à culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, passo a dosar a pena.

Quanto a sua **culpabilidade**, farei interpretação neutra.

O acusado guarda considerável histórico de prática de crimes, inclusive com condenações transitadas em julgado (5004416-12.2012.827.2706, 5004434-33.2012.827.2706, 5011432-80.2013.827.2706 com os apensos), razão pela qual avalio seus **antecedentes** de forma negativa.

Deixo de valorar a **conduta social e personalidade** do agente, tornando-as neutras.

Quanto à **motivação** do crime, diante da ausência de elementos para sua definição, farei interpretação neutra.

Quanto às **circunstâncias** do crime, com o reconhecimento das qualificadoras objetivas, utilizo uma delas para classificar a conduta e a outra enseja a interpretação desfavorável desta fase.

As **consequências** são próprias do resultado auferido.

Não vislumbro tenha a vítima, influenciado para o resultado, no entanto farei avaliação neutra.

Com isso, observando a existência de 02 (duas) moduladoras interpretadas de forma negativa, 18 (dezoito) anos entre a pena mínima e a máxima, aplico-lhe a pena-base em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, diante da agravante da reincidência, nos termos do que dispõe o artigo 61, inciso I, do Código Penal, agravo a reprimenda em 1 (um) ano e 3 (três) meses, perfazendo um montante de **17 (dezesete) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, tornando-a definitiva ante a ausência de causa de aumento ou de diminuição da pena.

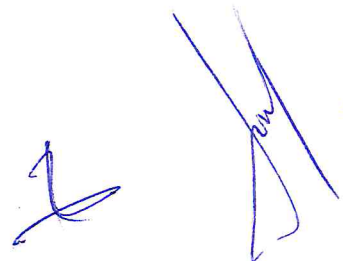
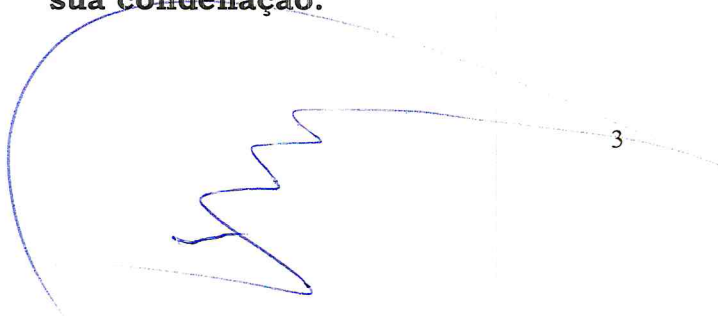
No que diz respeito à detração da pena, o réu responde este feito na condição de preso e diante da necessária avaliação do histórico da vida no réu no sistema prisional, inclusive quanto ao cumprimento dos requisitos para a obtenção da progressão de regime, deixo de adentrar o disposto no § 2º do artigo 387 do CPP.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal fixo o regime inicialmente fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

Isento o acusado do pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei estadual nº 1.286/2001, inciso acrescentado pela lei nº 3.296, de 23.11.2017.

O réu responde o processo na condição de preso e não demonstra possuir raízes que possam garantir ao juízo o cumprimento da pena, além de ter várias execuções penais em andamento no sistema E-proc, nos revelando despreparo ao convívio social, notadamente pelo desprezo à vida de seu semelhante. Assim, em razão desta condenação, tenho como positivada a necessidade do decreto de sua prisão, com o propósito de garantir a ordem pública, devendo obter sua liberdade de forma gradativa a depender de seu comportamento carcerário.

Expeça-se o mandado de prisão, agora em razão de sua condenação.



O Réu deverá retornar à Unidade prisional onde se encontra.

Após o trânsito em julgado desta decisão:

- a) Extraia-se a guia de execução penal, a ser encaminhada ao juízo da execução;
- b) Comunique-se à Justiça Eleitoral;
- c) Procedam as comunicações necessárias

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.

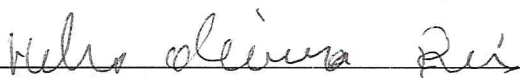
Palmas, as 09 de outubro de 2018

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ PRESIDENTE

Ciente:

Rogério Rodrigo Ferreira Mota
PROMOTOR DE JUSTIÇA

José Marcos Mussulini
DEFENSOR PÚBLICO


Hélio Oliveira Reis